

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: Processo nº 2090.01.0003405/2025-83.

ATO DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO

Processo SLA nº: 4658/2024

Processo SEI nº: 2090.01.0003405/2025-83

Processo de Intervenção Ambiental vinculado: SEI nº 2090.01.0029376/2024-82

Empreendedor: Fort Rock Mineração Ltda.

CNPJ: 13.409.814/0001-26

Município: Serranópolis de Minas/MG

Modalidade/Fase: LAC1 – LP+LI+LO

A **Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas – URA NM**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23 do Decreto Estadual nº 48.707/2023,

CONSIDERANDO que o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental – PA SLA nº 4658/2024, de interesse da **Fort Rock Mineração Ltda.**, foi formalizado originariamente em 19 de dezembro de 2024, tendo por objeto o licenciamento das atividades de lavra a céu aberto de rochas ornamentais e de revestimento, pilha de rejeito/estéril e estrada para transporte de minério/estéril;

CONSIDERANDO que se encontra vinculado ao referido processo de licenciamento o Processo de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA SEI nº 2090.01.0029376/2024-82, referente à supressão de 3,97 hectares de vegetação nativa;

CONSIDERANDO que, no curso da tramitação do processo, foi criada, pelo Decreto Federal nº 12.888, de 23 de março de 2026, publicado em 24 de março de 2026, a **Reserva de Desenvolvimento Sustentável Córregos dos Vales do Norte de Minas**, unidade de conservação federal de uso sustentável;

CONSIDERANDO que, conforme análise geoespacial realizada na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IDE-Sisema, a Área Diretamente Afetada – ADA do empreendimento encontra-se **integralmente inserida nos limites da referida unidade de conservação federal**;

CONSIDERANDO que a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Córregos dos Vales do Norte de Minas constitui unidade de conservação instituída pela União e não se enquadra na exceção referente às Áreas de

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso XIV, alínea “d”, da Lei Complementar Federal nº 140/2011 atribui à União a competência administrativa para promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental;

CONSIDERANDO que o art. 13 da Lei Complementar Federal nº 140/2011 determina que os empreendimentos e atividades sejam licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas na própria Lei Complementar;

CONSIDERANDO que, relativamente à intervenção ambiental vinculada, o art. 7º, inciso XV, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Federal nº 140/2011 atribui à União a aprovação do manejo e da supressão de vegetação em unidades de conservação instituídas pela União, exceto APAs, bem como em atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados ambientalmente pela União;

CONSIDERANDO que o art. 13, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 140/2011 estabelece que a supressão de vegetação decorrente de licenciamento ambiental será autorizada pelo ente federativo licenciador;

CONSIDERANDO que a criação da unidade de conservação federal ocorreu posteriormente à formalização originária do PA SLA nº 4658/2024, configurando **fato jurídico superveniente que alterou a atribuição administrativa para o licenciamento ambiental e para a autorização da intervenção ambiental vinculada**;

CONSIDERANDO que as invalidações de formalização e posteriores reformalizações ocorridas no âmbito do SLA tiveram natureza retificativa e permaneceram vinculadas ao mesmo PA SLA nº 4658/2024, inexistindo decisão anterior de arquivamento ou extinção do processo;

CONSIDERANDO que as hipóteses previstas no art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 não contemplam a alteração superveniente da atribuição administrativa entre os entes federativos;

CONSIDERANDO que o art. 1º, § 2º, da Lei Estadual nº 14.184/2002 determina a aplicação subsidiária de seus preceitos aos processos administrativos específicos;

CONSIDERANDO que o art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002 estabelece que:

“A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”;

CONSIDERANDO que, no presente caso, não houve perda do objeto material do empreendimento ou da intervenção ambiental pretendida, mas se tornou **prejudicado o objeto das decisões administrativas estaduais**, uma vez que a Feam deixou de deter atribuição para licenciar o empreendimento e para decidir sobre a intervenção ambiental integralmente localizada em unidade de conservação instituída pela União;

CONSIDERANDO que a extinção ora promovida possui natureza exclusivamente processual, não importando em deferimento ou indeferimento dos requerimentos, tampouco em apreciação do mérito ambiental;

CONSIDERANDO, por fim, as conclusões constantes do **Despacho nº 228/2026/FEAM/URA NM – CAT**, que recomenda a extinção dos processos no âmbito estadual, sem análise do mérito, e seus consequentes arquivamentos administrativos;

DECIDO:

1. DECLARAR EXTINTO, sem análise do mérito, o **Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental – PA SLA nº 4658/2024**, de interesse da **Fort Rock Mineração Ltda.**, CNPJ nº

13.409.814/0001-26, com fundamento no art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, em razão de fato superveniente que tornou prejudicado o objeto da decisão administrativa estadual;

2. DETERMINAR, em consequência, o **arquivamento administrativo do PA SLA nº 4658/2024 no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA**, promovendo-se os registros e anotações pertinentes;

3. DECLARAR EXTINTO, igualmente sem análise do mérito, o **Processo de Autorização para Intervenção Ambiental SEI nº 2090.01.0029376/2024-82**, vinculado ao referido processo de licenciamento ambiental, tendo em vista a superveniente atribuição federal para apreciação da intervenção ambiental pretendida;

4. DETERMINAR o consequente **arquivamento administrativo do Processo SEI nº 2090.01.0029376/2024-82**, após a realização dos registros, comunicações e demais providências administrativas cabíveis;

5. DETERMINAR a remessa de **cópia integral do PA SLA nº 4658/2024 e do Processo de Autorização para Intervenção Ambiental SEI nº 2090.01.0029376/2024-82 ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama**, para conhecimento e adoção das providências inseridas em sua esfera de atribuição;

6. CIENTIFICAR o empreendedor de que a remessa da documentação produzida no âmbito estadual não importa transferência automática do procedimento para o sistema federal, cabendo-lhe promover, perante o órgão federal competente, as providências necessárias à regularização ambiental do empreendimento e da intervenção ambiental pretendida;

7. DETERMINAR que sejam promovidas as comunicações, registros e demais providências administrativas necessárias ao cumprimento deste ato.

Publique-se e cumpra-se.

Montes Claros, 14 de agosto de 2026.

Mônica Veloso Oliveira

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas
FEAM/URA Norte de Minas



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Veloso de Oliveira, Chefe Regional**, em 27/08/2026, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **146812642** e o código CRC **63720BEF**.
